



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.549 - PR (2016/0201842-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : N T T - ESPÓLIO
AGRAVANTE : T DOS R - ESPÓLIO
AGRAVANTE : A T B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS E OUTRO(S) - PR074037
AGRAVADO : E A DE L R T
AGRAVADO : V A T V
ADVOGADO : ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) -
PR055006
INTERES. : N T J

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.549 - PR (2016/0201842-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE N.T.T. E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da jurisprudência desta Corte quanto ao tema (fls. 1.031-1.033, e-STJ).

Sustentam os agravantes que as ementas citadas na decisão agravada não são aplicáveis ao presente caso. Aduzem que o tribunal estadual aplicou o prazo prescricional dos institutos da doação inoficiosa e simulação, que não correspondem à verdade dos autos. Afirmam ter ocorrido ofensa aos arts. 2.035 e 2.028 do Código Civil de 2002 e 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnações apresentadas às fls. 1.047-1.052 e 1.053-1.058 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.549 - PR (2016/0201842-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

A despeito do alegado pelos agravantes, o tribunal estadual expressamente registrou tratar-se de doação inoficiosa por intermédio de ato simulado, consoante se verifica dos seguintes excertos dos julgados proferidos na origem:

"(...)

Na hipótese dos autos, constata-se, ao que tudo indica, e que será melhor analisado após ampla dilação probatória, que houve a ocorrência de doação inoficiosa, ou seja, ato em fraude à lei, tendo em vista que, ao que parece, o autor da herança teria doado quase todos os seus bens para a Senhora T.

Cumpre ressaltar, por óbvio, que a efetiva ocorrência ou não de doação inoficiosa, será objeto de dilação probatória, pois neste momento processual tal análise se presta exclusivamente ao fim de se averiguar a decadência ou a prescrição.

Destarte, tratando-se, a princípio da ocorrência de doação inoficiosa celebrada na vigência do Código Civil de 1916, deve-se aplicar a norma contida no artigo 177, do Código Civil de 1916, o qual dispõe que a prescrição aplicável seria a vintenária" (fls. 735-736, e-STJ).

E, ainda:

"(...)

Exige-se que o interprete vá mais a fundo e encare, diretamente, o ato encoberto com a simulação, ultrapassando a simples análise do negócio jurídico apontado como fraudulento, praticado para encobertá-lo.

Essa análise direta do negócio jurídico supostamente mascarado é importante porque, em representando ele a verdadeira intenção das partes, é com base nele que deve ser regulado o respectivo prazo prescricional, mormente quando existe dicotomia entre o prazo para se anular o ato simulado (in casu, transação realizada em ação de separação que resultou na partilha dos bens - 04 anos) e o prazo para buscar a invalidação do negócio que as partes supostamente ansiavam praticar (na hipótese, doação com violação da legítima - 20 anos).

(...)

Ademais, o excelso Supremo Tribunal Federal também já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionou no sentido de que, quando a simulação fraudula lei de ordem pública (como a que estabelece como nula a doação que ultrapasse os limites da legítima), não há que se falar em ato anulável, mas, sim, em negócio jurídico nulo de pleno direito.

A respeito do assunto, colhe-se da ementa do acórdão proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 88.442, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, o entendimento de que, quando a simulação é utilizada como instrumento para fraudar lei imperativa, prepondera a fraude a lei, não só no que diz respeito a sanção (nulidade), mas também no que concerne ao prazo de prescrição, que deixa de ser o aludido no artigo 178, par. 4., v, b, do Código Civil.

Destarte, considerando que houve alegação de existência de doação inoficiosa, deve ser considerado o prazo vintenário descrito no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Assim, considerando que o prazo prescricional é de vinte (20) anos, não há que falar prescrição independente do marco inicial adotado (da data da homologação da partilha, ocorrida em 09/05/2000, ou da data em que os requerentes atingiram a maioridade, 03/12/2000 e 18/01/2005), tendo em vista que a ação foi proposta em 30/04/2010" (fls. 816-819, e-STJ).

De fato, a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido, qual seja: a prescrição, na hipótese, é vintenária.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL SIMULADA. DOAÇÃO INOFICIOSA, SEM RESERVA PARA SUBSISTÊNCIA DO DOADOR.

Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo previsto no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916 cuida de nulidade de partilha em inventário, e não daquela decorrente de separação consensual.

É vintenária a prescrição da ação que pretende desconstituir doação inoficiosa, sem reserva para subsistência do doador, ainda que efetuada mediante simulação.

Recurso especial não conhecido"

(REsp 591.401/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2004, DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA FEITA POR ASCENDENTE A DESCENDENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO DAS DOAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular.

2. Tendo sido proposta a ação mais de vinte anos do registro das doações, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença"

(REsp 1.049.078/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0201842-8

**AgInt no
AREsp 960.549 / PR**

Números Origem: 00119048420108160021 1004949903 1004949904

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N T T - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: T DOS R - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: A T B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389 ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS E OUTRO(S) - PR074037
AGRAVADO	: E A DE L R T
AGRAVADO	: V A T V
ADVOGADOS	: ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134 ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
INTERES.	: N T J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: N T T - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: T DOS R - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: A T B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389 ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS E OUTRO(S) - PR074037
AGRAVADO	: E A DE L R T
AGRAVADO	: V A T V
ADVOGADO	: ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
INTERES.	: N T J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.